Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8904/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13183/2018
PROTOCOLO	: 1947264
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARACAJU - PREVMMAR
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA	: ELEANE DOS SANTOS COSTA E OUTRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Eleane dos Santos Costa, cônjuge do segurado, e ao beneficiário Vinícius dos Santos Costa, filho do segurado, em decorrência do óbito de Humberto Bazílio da Costa, vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente do PREVMMAR.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 8196/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11812/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, manifestando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMMAR n. 231/2018, publicada no Diário Oficial Município n. 1.358, de 26.11.2018, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei

Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.892/2017.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29.10.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Eleane dos Santos Costa, cônjuge do segurado, e ao beneficiário Vinícius dos Santos Costa, filho do segurado, em decorrência do óbito de Humberto Bazílio da Costa, vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra